



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542934 - RJ
(2019/0206301-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIENNE GOULART MAIA
ADVOGADOS : THIAGO NICOLAY - RJ172186
GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539
CAIO MACHADO BARROS DE MELLO - RJ169763
AGRAVADO : BERTRAND MARCEL DELAUNAY
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
INTERES. : ROBERTO SOUZA MOYSES
ADVOGADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ121325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais.
2. De acordo com o CPC/15, ao recurso assinado eletronicamente por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos é estabelecida a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
3. Descumprida a determinação, não se conhece do recurso. Aplicação da Súmula 115/STJ.
4. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. Interposto o recurso especial fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, deve ser mantida a sua intempestividade.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542934 - RJ
(2019/0206301-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIENNE GOULART MAIA
ADVOGADOS : THIAGO NICOLAY - RJ172186
GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539
CAIO MACHADO BARROS DE MELLO - RJ169763
AGRAVADO : BERTRAND MARCEL DELAUNAY
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
INTERES. : ROBERTO SOUZA MOYSES
ADVOGADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ121325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais.
2. De acordo com o CPC/15, ao recurso assinado eletronicamente por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos é estabelecida a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
3. Descumprida a determinação, não se conhece do recurso. Aplicação da Súmula 115/STJ.
4. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. Interposto o recurso especial fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, deve ser mantida a sua intempestividade.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIENNE GOULART MAIA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte de fls. 1586/1587(e-STJ).

Ação: de repetição de indébito c/c reparação por danos morais ajuizada por BERTRAND MARCEL DELAUNAY, em face da recorrente, na qual requer a devolução de valores pagos à agravada para a realização de perícia que nunca existiu.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados pelo recorrido na petição inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu provimento ao recurso apelatório dos recorrido, nos termos da ementa a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COBRANÇA DE VALOR EXPRESSIVO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL SEQUER PLEITEADA E MUITO MENOS DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". DANO MORAL CONFIGURADO. QUEBRA DA CONFIANÇA DEPOSITADA PELO CLIENTE.

Demanda objetivando a condenação dos Réus a devolver quantia paga a título de "custas periciais", honorários periciais, referentes a perícia judicial que não foi requerida e muito menos deferida pelo juízo. Pedido, ainda de condenação da advogada, primeira Ré, ao pagamento de indenização por danos morais.

A primeira Ré apresentou Reconvenção postulando o recebimento do valor pactuado em contrato de honorários. Desistência pelo Autor das ações ajuizadas pela advogada antes de realizada a citação da Ré e oferecida contestação.

Sentença de procedência, que se reportou ao Código de Defesa do Consumidor, e condenou o Perito (segundo Réu) a devolver o valor recebido, pela perícia inexistente, e a advogada (primeira Ré) ao pagamento de reparação pelos danos morais causados. Julgou-se, ainda, improcedente a Reconvenção. Apelação do perito (1º Apelante) postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou o julgamento de improcedência do pedido, por não ter cometido qualquer ilicitude, ressaltando não se aplicar o CDC à hipótese.

Apelação da advogada (2ª Apelante), pugnando pela reforma da sentença, com o julgamento de procedência da Reconvenção, com a condenação do Autor ao pagamento de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), e a improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que teria somente indicado o profissional para fazer o laudo que seria extrajudicial, devido à complexidade do feito. Salaria a Recorrente que a relação entre as partes não é de consumo, incidindo as regras do

Código Civil e sendo a responsabilidade subjetiva.

Apelação do Autor (3º Apelante), pugnando pela reforma parcial da sentença, com a condenação da advogada, primeira Ré, a restituir o valor pago pela perícia e a mudança da base de cálculo dos honorários advocatícios, na ação de restituição c/c indenizatória, devendo o percentual incidir sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC/15) e sobre o valor da causa atualizado, no caso da reconvenção.

Illegitimidade passiva que deve ser afastada não só pela teoria da asserção, mas porque a 1ª Ré requisitou o pagamento da verba e o 2º Réu recebeu o valor para, supostamente, prestar um serviço ao Autor.

A responsabilidade do advogado é contratual e subjetiva, consoante as normas dispostas nos artigos 133 da CRFB/88, art. 32 do Estatuto da Advocacia e artigo 2º do Estatuto de Ética da OAB, impondo a comprovação da conduta culposa, do nexo de causalidade e do dano.

Por outro lado, configurado o ato ilícito, a conduta dolosa, o dano e o nexo causal, exsurge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, incidindo, ainda, no caso, o disposto no artigo 667 do mesmo diploma legal. E-mail que foi claro ao apontar se tratar de recolhimento de custas periciais determinadas pelo Juízo.

Alegação de que o laudo seria extrajudicial, que não se sustenta. Valor da perícia que era, de toda sorte, absurdo, se considerados os pedidos formulados nas iniciais e o regime de casamento do Demandante, que é de separação total de bens (pacto antenupcial).

Conjunto fático-probatório que apontou para a existência de conluio entre a advogada e o perito no sentido de se locupletarem à custa do Autor, que é estrangeiro e desconhecia os mecanismos da justiça brasileira, tendo pouco domínio da língua portuguesa falada e menos ainda da escrita.

Advogada que agiu de forma desleal, com violação ao princípio da boa-fé, inclusive no que tange ao contrato de honorários. Pagamento de mais de oito mil reais pelo Demandante, a título de honorários, sendo certo que somente foram formuladas as iniciais, com desistência antes da citação, e que a advogada desrespeitou as orientações de seu cliente ao usar de expediente ofensivo com relação ao sogro do Demandante, o que não era seu desejo. Contrato abusivo. Reconvenção corretamente julgada improcedente.

Primeira Ré que também deve ser condenada a arcar com a devolução do valor pago pela perícia, uma vez que requisitou o pagamento, influyendo decisivamente no recebimento da verba pelo segundo Réu.

Quebra da confiança depositada pelo cliente. Dano moral configurado e arbitrado em valor razoável, diante das peculiaridades do caso concreto.

Honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor da condenação na ação de restituição (artigo 85, § 2º do CPC/15) e sobre o valor da causa atualizado na Reconvenção (artigo 85, § 2º, "in fine", do CPC/15).

Desprovimento dos recursos de Apelação dos Réus (1º e 2º recursos) e provimento do recurso do Autor, 3º Apelante (e-STJ fls. 1378/1380).

Recurso Especial: a agravante, em suas razões recursais, sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial, defendendo que a responsabilidade civil da recorrente deve ser feita exclusivamente com base no Código Civil, devendo ser

afastada a aplicação do CDC; que não é possível devolver o valor ao segundo réu, por ter sido o pagamento feito por meio de cheque nominal; que deve ser afastada a sua condenação à reparação por danos morais; e que o recorrido deve ser condenado ao pagamento da quantia cobrada em sede de reconvenção.

Decisão proferida pela Presidência do STJ: não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: *i)* intempestividade do recurso especial; e *ii)* aplicação da Súmula 115/STJ, em razão da ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao causídico subscritor do agravo e do recurso especial.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 1632/1635).

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, alega que a decisão agravada teria incorrido em contradição, pois o recurso especial seria tempestivo, uma vez que o apelo já teria sido admitido pela 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ, quando do juízo de admissibilidade.

Sustenta, ainda, que não há irregularidade na representação processual, haja vista que a recorrente desde que ingressou no feito constitui o advogado Thiago Nicolay, conforme procuração acostada às fls. 321, não havendo, portanto, necessidade de regularização, uma vez que os atos praticados pelo causídico, Caio Machado Barros de Mello, foram acompanhados da assinatura do referido patrono na petição física.

Na oportunidade, a agravante traz argumentos para impugnar a decisão estadual e discorre sobre a matéria de mérito, pugnando, por fim, pela reforma da decisão agravada e pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial

interposto pela recorrente, em razão da aplicação da Súmula 115/STJ e da intempestividade do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

Mediante análise do recurso de ADRIENNE GOULART MAIA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 11/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ainda, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Caio Machado Barros de Mello.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 1581/1584, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado (e-ST fls. 1586/1587).

Em sede de embargos de declaração, destaca-se que a Presidência desta Corte entendeu que:

De acordo com a jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/2018).

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema nos autos do processo que atesta a tempestividade do recurso não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 770.786/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/3/2010; e AgRg no AREsp n. 703.592/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2015.

Quanto à tempestividade do recurso especial, o que define a

aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do decisum recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Assim, no código atual, o prazo para a interposição de agravo e de recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, caput, c/c os arts. 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042, caput, todos do CPC.

Na vigência do CPC de 1973, a jurisprudência admitia a comprovação posterior da tempestividade (AgInt no AREsp n. 829.932/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/10/2016; e AgInt no AREsp n. 886.498/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/9/2016).

Todavia, esse entendimento não subsiste em razão de disposição expressa do CPC vigente, cujo art. 1.003, § 6º, dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

(...)

O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

Registre-se ainda que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020). Assim, só a segunda-feira de carnaval poderia ser comprovada posteriormente, excluindo-se qualquer outro feriado, como no caso dos autos.

No que se refere à representação processual, cumpre esclarecer, conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Caio Machado Barros de Mello.

Veja-se que na petição de agravo e de recurso especial consta a assinatura eletrônica do referido advogado.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 1581/1584, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do

prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado. (...) (e-STJ fls. 1633/1635).

Pela leitura das razões recursais ofertadas pela recorrente, observa-se que não foram trazidos argumentos novos capazes de desconstituir a decisão agravada, não havendo que se falar em sua reforma.

Isso porque, em não havendo a devida comprovação da suspensão do prazo recursal e a regularização da representação processual, mesmo após a intimação da recorrente para sanar o vício, deve ser mantido o entendimento acerca da intempestividade do recurso especial e da aplicação da Súmula 115/STJ.

No mais, merece consignar que não se observa qualquer contradição no julgado acerca da intempestividade recursal, pois, conforme claramente deduzido na decisão agravada, o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, pelo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, uma vez que compete a este Sodalício, órgão destinatário do apelo nobre, o juízo definitivo de sua admissibilidade. Acerca do assunto: EDcl no AgInt no REsp 1781795/ES, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2020 e AgInt nos EDcl no REsp 1692782/MT, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2020.

No mais, quanto ao fundamento da recorrente, no sentido de que não seria necessária a juntada do substabelecimento outorgando poderes ao advogado Caio Machado Barros de Mello, em razão de que na petição física constaria o nome do causídico Thiago Nicolay, cuja representação estaria regular, esse também não merece prosperar.

Isso porque, as petições do recurso especial e agravo em recurso especial foram protocoladas eletronicamente pelo advogado Caio Machado Barros de Mello e, conforme jurisprudência desta Corte, o signatário da petição eletrônica é sempre o titular da assinatura eletrônica, devendo, portanto, estar regularmente representado, não importando que, na petição física, conste o nome grafado de outro advogado que possua procuração nos autos. Acerca do assunto: AgInt no REsp 1802216/SP, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2019 e AgInt no AREsp

1285845/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 27/09/2018).

Fortes nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.542.934 / RJ

Número Registro: 2019/0206301-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00083467020128190209 0008346-70.2012.8.19.0209 83467020128190209

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIENNE GOULART MAIA

ADVOGADOS : THIAGO NICOLAY - RJ172186

GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539

CAIO MACHADO BARROS DE MELLO - RJ169763

AGRAVADO : BERTRAND MARCEL DELAUNAY

ADVOGADO : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481

INTERES. : ROBERTO SOUZA MOYSES

ADVOGADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ121325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIENNE GOULART MAIA

ADVOGADOS : THIAGO NICOLAY - RJ172186

GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539

CAIO MACHADO BARROS DE MELLO - RJ169763

AGRAVADO : BERTRAND MARCEL DELAUNAY

ADVOGADO : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481

INTERES. : ROBERTO SOUZA MOYSES

ADVOGADO : RICARDO HORÁCIO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ121325

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020